



ATOS DO EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 70, DE 01 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre: “Institui o Plano de retomada das atividades comerciais no Município de Bom Jesus dos Perdões na forma que especifica e dá outras providências”.

SERGIO FERREIRA, Prefeito de Bom Jesus dos Perdões, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 62, incisos IX e XXX da Lei Orgânica de Bom Jesus dos Perdões e;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus;

CONSIDERANDO o Plano São Paulo, elaborado pelo Centro de Contingência do Estado de São Paulo e que instituiu o Plano de Retomada Consciente;

CONSIDERANDO os estudos e critérios realizados para retomada consciente e por fases da economia e sociedade, priorizando a vulnerabilidade econômica e empregatícia, bem como, os dados relativos à evolução da epidemia e disponibilização de leitos, informados pela Região de Saúde de Bragança, composta por 11 municípios a qual Bom Jesus dos Perdões faz parte;

DECRETA:

Artigo 1º - As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo, diante das condições epidemiológicas e estruturais do Município que serão aferidas pela medição, respectivamente, da evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta ao sistema de saúde. A evolução irá considerar o número de casos confirmados da doença, de modo a identificar o intervalo epidêmico no período avaliado. A capacidade de resposta do sistema de saúde irá considerar as informações disponíveis na Central de Regulação e Serviços de Saúde – CROSS, prevista na Lei n.º 16.287 de 18 de julho de 2016.

Artigo 2º - Todos os estabelecimentos comerciais em operação no município deverão seguir os seguintes protocolos:

I - Adoção de medidas rígidas de limpeza do ambiente e higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, carrinhos e cestas de compras, máquinas de cartão e telefones, tapetes umedecidos com cloro ou água sanitária na entrada dos estabelecimentos;

II - Disponibilização de sabão líquido, borrifador de álcool gel ou líquido a 70% e papel toalha nos banheiros e limpeza periódica dos vasos e tampas sanitárias, pias e outros itens dos banheiros;

III - Distanciamento físico com controle de acesso e bloqueio uma vez atingido o limite máximo de pessoas, devendo afixar placa ou cartaz informativo na entrada, em local de fácil visualização, contendo o número máximo de pessoas que podem adentrar simultaneamente no estabelecimento;

IV - Uso obrigatório de máscaras pelos consumidores, comerciantes e funcionários;

VI - Disponibilização de frasco com álcool em gel 70% (dispenser) disponível na entrada e na saída do estabelecimento e disponibilização de álcool em gel 70% ao longo dos corredores;

VII - Recomenda-se evitar o uso dos sistemas de ar-condicionado;

VIII - Garantia de circulação de ar, mantendo todas as portas e janelas abertas. Para os comércios com mais de uma porta, criar um fluxo de entrada e saída;

IX - Caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato, além da disponibilidade de álcool em gel 70% nesses locais;

X - Não promover atividades promocionais e campanhas que possam causar aglomerações.

XI - Recomenda-se a Desativação de bebedouros e catracas.

XII - Fica proibida a utilização dos provadores nas lojas de vestuário e calçados;

XIII - Limitar a permanência de pessoas a 40% da capacidade do estabelecimento, mesmo em áreas externas ou abertas.

Artigo 3º - Fica autorizado o funcionamento a partir de 01 de junho de 2020, para as seguintes atividades:

I – Ferragens, serralherias, madeireiras e demais relacionadas ao comércio de materiais de construção;

II – Fornecimento e distribuição de gás e água mineral;

III – Óticas;

IV – Comércio de embalagens de papel e descartáveis;

V – Papelarias;



VI - Produção e comércio de autopeças;

VII - Prestação de serviços de operadoras de tv e internet;

VIII - Prestação de serviços de mídia e imprensa seja digital ou impressa e bancas de jornal;

IX – Unidades lotéricas;

X - O Comércio Varejista de roupas, calçados, eletrodomésticos, móveis e similares;

XI – Lojas de artigos esportivos, variedades e acessórios;

XII – Perfumarias;

XIII - Lojas de Aviamentos e Tecidos;

XIV – Atividades imobiliárias e escritórios em geral;

XV – Pesqueiros – apenas para atividade de pesca.

Artigo 4º - As atividades dos Salões de Beleza, Barbearias, Salões de Estéticas e similares deverão atender as seguintes medidas:

I - O funcionamento deve ser realizado com equipes reduzidas e o atendimento deverá ser exclusivamente com agendamento prévio, sendo atendido um único cliente por vez, por atividade, devendo ainda haver intervalo de no mínimo 15 minutos entre marcações para higienização completa das estações de atendimento e utensílios;

II - A distância mínima entre estações de trabalho deverá ser de 2 metros;

III - Os clientes devem usar máscara mesmo durante o atendimento;

IV - Fica terminantemente proibida a utilização de salas de espera e a permanência de acompanhantes dentro do estabelecimento, exceto para clientes que necessitem acompanhamento, limitado a um acompanhante por cliente, devendo-se evitar a aglomeração de pessoas;

V - Os profissionais deverão utilizar protetores faciais (devidamente higienizados periodicamente) e máscara além de luvas descartáveis e quaisquer outros equipamentos de trabalho como: lixas, palitos e etc., também deverão ser todos descartáveis;

VI - As estações de atendimento e equipamentos, incluindo macas, devem ser higienizadas a cada atendimento;

VII - A higienização dos materiais utilizados como bobs, presilhas, pentes, escovas, pincéis de maquiagem e outros utensílios deve ser feita periodicamente, colocando-os de molho por quinze minutos em solução de água com água sanitária ou outra solução indicada pelas organizações de saúde.

Artigo 5º - As atividades de hospedaria, pousadas e similares deverão atender às seguintes medidas:

I – A limitação da quantidade de clientes não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de leitos;

II - Fica proibido o acesso dos hóspedes a todas as áreas de lazer das hospedarias, pousadas e similares, devendo, portanto, permanecer fechados os playgrounds, saunas, piscinas, e quaisquer outros similares que se referem ao lazer turístico, de forma a evitar aglomeração de pessoas nos estabelecimentos;

III - Os restaurantes poderão funcionar, devendo atender as medidas estabelecidas no Parágrafo Segundo do artigo 7º deste Decreto, sem prejuízo das demais medidas já estabelecidas anteriormente.

Artigo 6º - Fica proibido o funcionamento de Campings e Estabelecimentos que ofereçam o serviço “Day Use” bem como locações de chácaras e sítios a terceiros.

Parágrafo único - A penalidade será aplicada ao proprietário do imóvel.

Artigo 7º - Fica instituído o Plano de Retomada das Atividades no Município de Bom Jesus dos Perdões a partir de 15 de junho de 2020, considerando os seguintes critérios:

Parágrafo primeiro: Para que seja concedida a retomada, os indicadores de saúde devem permanecer estáveis por um período de 14 dias, a cotar de 01 de junho de 2020, em consonância com o Artigo 1.º deste Decreto.

Parágrafo segundo: As atividades que oferecem acomodação para os clientes com mesas e cadeiras como: restaurantes, pizzarias, padarias, sorveterias, docerias e similares deverão atender as seguintes medidas:

I - A limitação da quantidade de clientes não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da capacidade total, devendo zelar para que não haja aglomeração de pessoas na parte externa do estabelecimento;

II - Fica obrigatório o distanciamento entre as mesas de no mínimo 2 metros de distância entre as mesmas e com fornecimento de frasco de álcool gel em todas as mesas;



III - Os produtos deverão ser servidos em porções individuais ou empratados, levados ao cliente à mesa, sendo proibido o autoatendimento (self-service);

IV - Disponibilizar temperos e condimentos em sachês ou porções individualizadas diretamente da cozinha a cada cliente;

V - Preferencialmente deverão ser utilizados talheres e copos descartáveis;

VI - Deverá ser feita higienização de mesas, após cada utilização, preferencialmente com álcool líquido em volume de 70% (setenta por cento);

VII - O estabelecimento poderá expor os alimentos em um balcão envidraçado, onde o consumidor poderá escolher os produtos que deseja para a montagem de seu prato, desde que o serviço ou montagem dos pratos seja realizado por funcionário e sem qualquer contato dos consumidores com talheres e demais equipamentos daquele balcão;

VIII - Fica proibido a utilização de espaços para atividades infantis (kids), playgrounds, salas de jogos/diversões ou quaisquer outros espaços similares, bem como a realização de shows de música ao vivo;

IX - Deverá ser priorizado os pagamentos diretamente no Caixa;

X - Cumprir o Programa de Limpeza implementado no estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizados antes do retorno das operações;

XI - Adequação para uso de cardápios que não necessitem de manuseio ou cardápios que possam ser higienizados (cardápio digital com QR code, cardápio plástico de reutilização, ou de folheto individual que possa ser descartado).

Parágrafo terceiro - Fica proibido o funcionamento de bares e similares e consumo em balcão de qualquer estabelecimento.

Parágrafo quarto - Os estabelecimentos de prestação de serviços de Academias e similares, e deverão atender as seguintes medidas:

I - Permitida apenas atividades individuais sem qualquer tipo de contato/oponente entre alunos;

II - Os horários de treinamento deverão ser exclusivamente pré-agendados com os clientes, ficando a agenda à disposição das autoridades sanitárias para fiscalização e os alunos que deverão levar seus objetos de uso pessoal, tais como toalha, máscara, garrafa de água, lenço e outros, bem como, assinar termo de responsabilidade e ciência sobre os protocolos criados

em razão da pandemia de Covid-19 para o estabelecimento;

III - A limitação da quantidade de clientes para utilização da academia com ocupação simultânea de 01 pessoa a cada 5m² de área útil do estabelecimento;

IV - Limitação máxima de atendimento e permanência de 1 hora para cada aluno, sendo 45 minutos de atividade física orientada e até 15 minutos de assepsia do local, piso, equipamentos e acessórios utilizados, com álcool gel ou líquido 70%;

V - Manutenção de colchonetes, acessórios e equipamentos individualizados e higienizados com álcool gel ou líquido 70%;

VI - Distanciamento mínimo de 2 metros entre aparelhos;

VII - Todos deverão usar máscaras em todas as atividades;

VIII - Higienizar pisos, portas, maçanetas e superfícies de toque, no mínimo a cada hora;

IX - Nas áreas de musculação e peso livre, devem ser posicionados kits de limpeza em pontos estratégicos, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização;

X - Deverão ser aferidas as temperaturas dos alunos com termômetro infravermelho, sendo somente permitida a entrada das pessoas com temperatura abaixo de 37,5 graus, mantendo um prontuário com registro individual e diário com frequência;

XI - Fica proibido o uso de vestiários para banho e trocas de roupas no estabelecimento;

Parágrafo quinto - As igrejas, templos religiosos e afins deverão seguir as condições de novos padrões de distanciamento e capacidade máxima com adoção de medidas rígidas de higienização, e deverão atender as seguintes medidas:

I - A limitação da quantidade de fiéis com ocupação simultânea 01 pessoa a cada 5m² de área útil do estabelecimento;

II - Organizar os lugares de assento, dispondo-os de forma alternada entre as fileiras de bancos, com a distância mínima de 02 (dois) metros entre eles, devendo estar bloqueados de forma física aqueles bancos que não puderem ser ocupados; restrito a 40% da sua capacidade;

III - Assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem no templo ou igreja, estejam utilizando máscara de proteção e higienizem as mãos com álcool em gel a 70%;



IMPrensa Oficial da Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões
Segunda-Feira, 01 de Junho de 2020 - IOBJP - Nº 797 - Ano VI



IV - Assegurar que todos os fiéis e colaboradores utilizem máscara de proteção durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

V - Garantir a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como realizadas freqüentes desinfecções com álcool 70%, sob fricção de superfícies expostas, como, altares, maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, banheiros, lavatórios, pisos, instrumentos musicais etc;

VI - Manutenção do ambiente aberto e sempre ventilado, recomendando-se a não utilização de climatizadores e condicionadores de ar;

VII - Uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) por líderes religiosos, e funcionários ou voluntários;

VIII - Medição da temperatura corporal com termômetro infravermelho de cada pessoa na entrada da igreja ou templo, sendo somente permitida a entrada das pessoas com temperatura abaixo de 37,5 graus;

IX - Entre uma atividade religiosa e outra, deverá ter um intervalo mínimo de 1 hora para realizar toda higienização do local por completo.

Artigo 8º - Os fiscais do município deverão estar a disposição, em qualquer momento, quando acionados pelo Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus.

Parágrafo único - O Comitê deverá estipular a atuação dos fiscais em regime de escala.

Artigo 9º - O não cumprimento das recomendações previstas no presente Decreto, sem prejuízo da aplicação das demais legislações pertinentes, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Notificação;

II - Multa de 5 URM (Unidade Referência Municipal);

III - No caso de reincidência Multa de 10 URM (Unidade Referência Municipal);

IV - Interdição do estabelecimento e cassação do alvará até o fim da quarentena.

Artigo 10 - Além das medidas previstas, este Decreto se sujeita a todas as medidas sanitárias vigentes, previstas no Código Sanitário, lei n.º 10.083/1998 e

ainda implicará na conduta típica prevista no Art. 268 do Código Penal, e sujeito as sanções nele previstas.

Artigo 11 - Serão observados ainda as sanções previstas na legislação sanitária federal, que trata a Lei Nº 6.437/77, para os casos de descumprimento dos Decretos Municipais e Estaduais, que tratam da prevenção e combate ao coronavírus.

Artigo 12 – Ficam revogadas as disposições em contrário dos decretos nº 32/2020, nº 33/2020, nº 34/2020, nº 35/2020, nº 43/2020 e decreto nº 57/2020.

Artigo 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 01 de junho de 2020.

SERGIO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL